



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367461-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICEL – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FORCE LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40293JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367461-42.2024.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL – 33ª VC

AGRAVANTE: SINDICEL – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FORCE LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS

LTDA.

pf

Agravo de instrumento – Inconformismo em relação ao deferimento da tutela de urgência - Durante o processamento do agravo, houve a prolação de sentença e Pedido de desistência - Advinda a cognição exauriente da sentença, é absorvida a cognição sumária da decisão interlocutória – O recurso perdeu seu objeto – Agravo prejudicado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de pag. 79/80 dos autos de origem que deferiu o pedido de tutela de urgência da autora, ora agravada, para “a imediata exclusão do referido relatório/alerta dos meios de divulgação e se abstenha de fazer qualquer divulgação negativa a respeito do produto Extensão – tomada móvel múltipla não desmontável 3x2P + T, 10ª 250 V, saída 180º - Equipados com cabo flexível PP plano 500V 3x0, 75mm2 – Preto, produto esse fabricado pela autora Force-Line, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00, por cada ato praticado em descumprimento”

Inconformada a agravante pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão para que não seja deferida a tutela.

Processado sem atribuição do efeito pretendido, pág. 58/59, foram apresentadas contrarrazões, págs. 81/96.

É o relatório.

Pelo que se vê dos autos, durante o processamento do agravo, houve o sentenciamento da ação, julgado improcedente o pedido autoral.

Diante disso, em razão da sentença superveniente, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto, já que a decisão provisória foi substituída pela decisão definitiva, restando prejudicado o recurso.

No presente caso, o agravo de instrumento não pode sobreviver à sentença de primeiro grau de jurisdição. Assim, advinda a cognição exauriente da sentença, obrigatoriamente há que se absorver a cognição sumária da decisão interlocutória.

Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária. Processo principal sentenciado. Perda do objeto. Recurso especial prejudicado. 1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença

superveniente precedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda do objeto. 2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 476.306/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 86).

No mais, há pedido expresso de desistência, págs. 98/99

Pelo exposto, julgo o recurso prejudicado.

Silvério da Silva

Relator